



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0036320-86.2011.815.2001**

**Origem** : 8ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : Gilson Soares Batista  
**Advogado** : Altamiro Correia de Moraes Neto  
**Apelada** : GAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba  
**Advogada** : Fernanda Alves Rabelo

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECLAMO.**

- Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Gilson Soares Batista** ajuizou a presente **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais**, em face da **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, sustentando que teve seu fornecimento de água suspenso indevidamente, apesar de está adimplente com as faturas. Nesse panorama, postulou que seja declarada a inexistência de débito, ao tempo em que pleiteia indenização a título de danos morais.

Devidamente citada, a **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba** ofertou contestação, fls. 37/46, no qual refutou os termos

da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

A Magistrada *a quo*, fls. 81/85, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, rejeito as preliminares processuais e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, rechaçando o pedido de indenização por danos morais, vez que ausente ato ilícito, mas reconhecendo a inexistência de débito referente as faturas vencidas em dez/2005, janeiro e fevereiro/2006, setembro/2009 e março/2011, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor dos arts. 269, inc. I, CPC e 186, CC.

Inconformado, **Gilson Soares Batista** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 94/96, e, nas suas razões, pleiteia a condenação da promovida em danos morais. Alega, para tanto, que as conta de água foram pagas com atraso, seja pela prorrogação da data de vencimento, seja porque parcelou a dívida em razão da impossibilidade de adimplir no momento certo.

Contrarrazões ofertadas, fls. 114/126, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 130/132, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o **RELATÓRIO**.

**DECIDO**

Inicialmente, cabe esclarecer que o art. 514, do Código de Processo Civil, disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo,

que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, o recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Digo isso, pois, o apelante trouxe como ponto central de sua insurgência, o motivo que levou a pagar as faturas referentes ao fornecimento de água, com atraso, deixando, assim, de discorrer acerca dos motivos que, ao seu sentir, dariam ensejo a ser indenizado pelos danos morais suportados.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO [ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA](#) CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO [ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO](#)

CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO. IRRESIGNAÇÃO. ARGUMENTAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. **Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. A teor do disposto no [art. 514, incisos I e II do código de processo civil](#), a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente genéricas, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento aos recursos, nos termos do [art. 557, caput, do código de processo civil](#), quando o decisum atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de justiça. (TJPB; APL 0127263-18.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 24/11/2014; Pág. 18) - negritei.**

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO

CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do [art. 545 do CPC](#) que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013) - destaquei.

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Em arremate, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática quando estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do

respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, amparado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo-se os termos da sentença.

P. I.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**